



DECISÃO nº.: 190/2014 - COJUP
PAT nº.: 530/2014 – 1ª URT (protocolo nº. 96.993/2014-7)
AUTUADA: **S DE M BRITO NETO**
ENDEREÇO: Av. Coronel Estevam, 1.355, ljs. 20 e 22, Alecrim – Natal/RN
AUTUANTES: Italo de Almeida Queiroga, matrícula nº. 206.816-8
Alessandre Nunes Ribeiro, matrícula nº. 190.909-6

DENÚNCIA: *O atuado deu entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no art. 2º, inciso XVI, atribuiu-se ao sujeito passivo a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre a mercadoria nos termos do art. 136, inciso I, alínea "b", combinado com o art. 147, inciso XV e art. 69, inciso XXVI, todos do regulamento do ICMS, Decreto 13.640/97. Ressalta-se que a apreensão dessa mercadoria encontra previsão legal no art. 370, inciso II, do mais uma vez citado Regulamento do ICMS.*

ICMS – Obrigação principal e acessória – recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais – Infração não configurada.

- 1. A atividade desenvolvida pela atuada é a prestação de serviço de entrega de mercadorias sendo tal atividade realizada através de contrato de prestação de serviços firmado com a destinatária das mercadorias;*
- 2. As mercadorias destinadas a terceiro foram entregues no estabelecimento da atuada e tal circunstância está informada no campo DADOS ADICIONAIS dos DANFES;*
- 3. A operação desenvolvida pela atuada não se caracteriza como recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais;*
- 4. Auto de Infração IMPROCEDENTE.*



1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 530/2014 – 1ª URT, lavrado em 30/04/2014, a empresa, devidamente qualificada na inicial, foi autuada pela entrada de mercadoria em seu estabelecimento desacompanhado de documentos fiscais.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIX, c/c art. 408, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 5.298,29 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais, vinte e nove centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 3.002,36 (três mil, dois reais, trinta e seis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 8.300,65 (oito mil, trezentos reais, sessenta e cinco centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada informa que *“não possui qualquer relação com o fato gerador da obrigação tributária, haja vista que uma de suas atividades é o serviço de entregas rápidas (transporte de cargas), contratada pela empresa Loghaus Comércio de Artigos de Vestuário Ltda”,* conforme comprovantes anexados a sua defesa.

Alega que foi indevidamente considerada como sujeito passivo da obrigação tributária.

Questiona como os autuantes podem ter afirmado que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentos fiscais se estes foram informados no Termo de Apreensão de Mercadorias.

Afirma que no campo *DADOS ADICIONAIS* dos DANFES consta a informação de que sua empresa faria o redespacho.

Esclarece que os DANFES utilizados para a transferência da empresa matriz para a filial aguardando que esta filial entregasse as notas fiscais de venda a seus clientes para realizar o serviço de entrega aos consumidores finais.

Anexou as notas fiscais emitidas pela filial da empresa LOGHAUS Comércio de Artigos de Vestuário Ltda para os consumidores finais e o contrato de prestação de serviço de transporte de mercadorias firmado com a matriz da empresa LOGHAUS Comércio de



3 – O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, constata-se que a empresa foi autuada pela entrada de mercadoria em seu estabelecimento desacompanhado de documentos fiscais.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Preliminarmente considero pertinente esclarecer o que vem a ser a operação de redespacho no âmbito do ICMS.

O art. 563-A, §3º do RICMS assim o define, *verbis*:

“Art. 562-A. Para efeito de aplicação desta Seção, em relação à prestação de serviço de transporte, considera-se (Conv. SINIEF 06/89, e Ajuste SINIEF 02/08): (AC pelo Decreto 20.544, de 28/05/08)

(...)

§ 3º Redespacho é o contrato entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado) para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto (Conv. SINIEF 06/89, e Ajuste SINIEF 02/08).”

Também é considerado redespacho o transporte efetuado por duas ou mais transportadoras, sendo que cada uma delas é responsável por uma parte do transporte da carga ao seu destinatário final.

Esclarecido o que vem a ser redespacho passamos a análise do mérito da autuação.

Examinando-se os documentos constantes no processo e os fatos narrados pela autuada e autuantes, percebe-se que o destino final das mercadorias apreendidas são consumidores finais que as adquiriram mediante busca em catálogos promocionais da empresa LOGHAUS Comércio de Artigos do Vestuário Ltda.

A operação de remessa das mercadorias envolve a filial da empresa LOGHAUS Comércio de Artigos do Vestuário Ltda estabelecida em Natal, vez que é a empresa potiguar que emite as notas fiscais para os consumidores finais.

As mercadorias transferidas da matriz para a filial através das notas fiscais de nºs. 2.531.678, 2.531.679, 2.531.680, 2.531.681, 2.531.682, são entregues diretamente para uma terceira pessoa contratada, no caso a autuada, para que esta faça a entrega das



Artigos de Vestuário Ltda para comprovar a operação de prestação de serviço e não de comércio como afirmam os autuantes.

Afirma que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Encerra requerendo o cancelamento e arquivamento do feito.

1.3 - A Contestação

Os autuantes iniciaram a contestação à impugnação apresentada pela atuada afirmando que, em atendimento a uma denúncia, foram à Rua dos Pajeús *"verificar a veracidade do fatos, de estarem descarregando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal"*.

Ao chegarem ao local constataram que *"mercadorias estavam sendo entregues em uma empresa que não figurava como destinatário dos DANFES apresentados"*.

Esclarecem que, segundo os documentos apresentados as mercadorias deveriam ser entregues na empresa LOGHAUS Comércio de Artigos do Vestuário Ltda, estabelecida à rua Maria Godeiro Fernandes, 45, Neópolis, Natal/RN, ou então permanecer na empresa transportadora Com. e Transp. RAMTHUM Ltda.

Informam que no campo *Informações Complementares* dos DANFES havia a informação de que a empresa S M de Brito Neto realizaria o redespacho das mercadorias, *"querendo a empresa justificar o depósito das mercadorias em seu estabelecimento com essa informação"*.

Alegam que o serviço prestado pela atuada não se enquadra como serviço de redespacho nos termos do art. 562-A, §3º do RICMS, vez que *"o contrato de prestação de serviços de transporte se deu entre a empresa LOGHAUS (atividade comércio) e a empresa S M DE BRITO NETO (também com atividade de comércio) e não entre empresas transportadoras"*.

Acrescentam que o CNAE principal da atuada é a atividade de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, *"que coincide com a atividade do destinatário dos DANFES, fato que prejudica ainda mais a configuração do serviço supostamente por ela prestado"*.

Entendem como configurada a infração pelo recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Encerram requerendo a manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 33, que a defendente não é reincidente na prática do ilícito apontado.



encaminhadas aos consumidores finais, utilizando-se de notas fiscais emitidas pela filial estabelecida em Natal.

Então, constata-se a existência de duas fases distintas, sendo a primeira a operação física de transferência das mercadorias da matriz para a filial que é encerrada com a entrega destas na empresa atuada. A segunda fase inicia-se a com a emissão das notas fiscais pela filial da empresa LOGHAUS que são entregues a empresa atuada para que esta faça a entrega das mercadorias aos consumidores finais.

De acordo com o exposto percebe-se que não ocorre a operação de redespacho, vez que não há elementos suficientes para a caracterização dessa operação. A operação de redespacho somente ficaria caracterizada com a entrega física das mercadorias enviadas pela empresa LOGHAUS para a sua filial em Natal pela atuada. Porém, de acordo com a narrativa dos fatos pelos autuantes e pela atuada fica bem claro que isso não ocorreu porque as mercadorias não são transportadas do depósito da atuada para o estabelecimento da LOGHAUS em Natal. Nosso entendimento decorre ainda do fato de que a saída subsequente das mercadorias do estabelecimento da atuada para os consumidores finais ocorre com o acobertamento das notas fiscais emitidas pela empresa LOGHAUS estabelecida em Natal, caracterizando uma nova operação, não havendo, portanto, qualquer inobservância ao disposto do art. 563-A, §3º do RICMS.

Ao contrário da posição dos autuantes, entendo que, ainda que fosse comprovada a operação de redespacho a atuada estaria habilitada a fazê-lo, vez que dentre suas atividades consta a de *serviços de entrega rápida*, além daquela que alberga a atividade de *depósitos de mercadorias para terceiros*, conforme relatório *Consulta a Cadastro de Contribuinte* em anexo.

É possível concluir que a operação desenvolvida pela atuada não se caracteriza como recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, vez que os documentos juntados pela impugnante comprovam que se trata de uma mera prestação de serviço de depósito e entrega de mercadorias pertencentes a terceiros.

O contrato de prestação de serviço juntado às fls. 45 a 49, e as notas fiscais constantes às fls. 71 a 295, emitidas em data anterior a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, comprovam o vínculo entre a atuada e a empresa emitente das notas fiscais e o destino das mercadorias, e por consequência, as alegações da atuada.

A atuada apresentou relatório, fls. 296 a 309, comprovando a emissão das Notas Fiscais de Serviço eletrônicas – NFS-e relativas ao serviço de entrega das mercadorias descritas nas notas fiscais fls. 71 a 295.

Ressalte-se que o fato da atuada exercer a atividade de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, conforme citado pelos autuantes, não tem relevância na atuação, uma vez que não há nos autos prova de que as mercadorias tenham sido comercializadas pela atuada.



O ICMS antecipado relativo a operação descritas nas notas fiscais de n.ºs. 2.531.678, 2.531.679, 2.531.680, 2.531.681, 2.531.682 foi recolhido conforme relatório *Consulta Recolhimento* em anexo.

Assim sendo, na falta de qualquer outro elemento que indique o recebimento ou a comercialização das mercadorias, destinadas a empresa LOGHAUS, pela atuada, não há como comprovar o ingresso de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais na atuada.

Dessa forma, fundamentado no exposto, na ausência de provas e na legislação tributária estadual e posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e aos autuantes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto n.º. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 30 de junho de 2014.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1